

INFORMAÇÃO nº 78/20	
Da	AJU
Para	DIAFI
Assunto	CNAE
S.I.D.	18.111.058-9
Data	22/11/2021

Prezado Diretor,

Passo a analisar a presente argumentação apresentada pela CPL em despacho (fl. 293). A CPL indaga sobre a questão pertinente à atividade econômica descrita no CNPJ da empresa arrematante. O departamento questiona e entende que a atividade econômica da empresa é incompatível com o objeto licitado.

Primeiramente vale registrar que o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) é o órgão gestor da CNAE. A CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas é a classificação oficialmente adotada pelo Sistema Estatístico Nacional e pelos órgãos federais gestores de registros administrativos. A CNAE é uma classificação hierarquizada em cinco níveis diferentes: seção, divisão, grupo, classe e subclasse. Sua estrutura:

1º nível: 21 Seções

2º nível: 87 Divisões

3º nível: 285 Grupos

4º nível: 673 Classes

5º nível: 1301 Subclasses

Segundo o IBGE “Os códigos de natureza jurídica têm por objetivo a identificação da constituição jurídico institucional das entidades públicas e privadas nos cadastros da administração pública do País.”¹

Cabe destacar que a empresa arrematante, STAGE PARTICIPAÇÕES LTDA tem como Código de Atividade Econômica Principal nº 47.42-3-00 – Comércio varejista de material elétrico e como secundária, nº 47.54.7-03 – Comércio varejista de artigos de iluminação e nº 43-21-5-00 **serviços especializados para construção**. Em casos onde o edital de licitação cujo objeto é de uma determinada **seção** e a empresa licitante apresenta uma CNAE de outra Seção, a administração pode e deve inabilitá-la. No caso em tela, a empresa arrematante pertence a Seção G: **COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS**, Divisão 47: **COMÉRCIO VAREJISTA**, e enquanto comércio varejista, está habilitado para a vender e comercializar os produtos. Não há numeração na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, indicando um grupo, classe ou subclasse com a descrição específica de comércio destinado para a venda ou comercialização de equipamentos de mecânica cênica.

Destaco que o Edital da licitação não traz e nem exige nenhum número específico de CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas. O Edital não exige que a empresa seja necessariamente do ramo têxtil, elétrico ou de material de construção, por exemplo.

Quando o objeto licitado e o CNAE da licitante forem da mesma divisão, porém de grupos diferentes a habilitação do licitante é perfeitamente admissível.

Não é o caso, mas em CNAE's diferente do Objeto Licitado, tanto no cartão do CNPJ como no Contrato Social, é preciso uma análise mais aprofundada. Para um objeto que pertence a mesma “Divisão” e a Grupos Diferentes”, deve-se analisar cada caso. Já para objeto que pertence a “Grupos” Diferentes, “Seções” diferentes, deve ser Inabilitada. No caso

1 IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), Natureza Jurídica, Publicada no diário oficial da União nº 222, de 20/11/2018. Disponível em: <https://concla.ibge.gov.br/classificacoes/por-tema/organizacao-juridica.html>. Acesso: 18 nov. 2021.

em tela, a empresa arrematante pertence a mesma sessão (Sessão G) e a mesma divisão (Divisão 47 Comércio Varejista), por tanto, sob este prisma, não deveria ser inabilitada.

O objeto desta licitação compreende na compra de vestimenta de palco, sendo composta por 08 (oito) pernas, 04 (quatro) bambolinas e 02 (duas) rotundas, todas com as medidas para serem utilizadas no auditório Bento Munhoz da Rocha Neto (Guairão), para atendimento da demanda de espetáculos produzidos pelo CCTG.

A vestimenta de palco é o conjunto de sistemas formados por elementos cenográficos. Os componentes da vestimenta de palco são geralmente constituídos pela cortina régia, bambolina régia, regulador vertical, regulador horizontal, pernas, bambolinas, rotunda e ciclorama. A cortina ou faixa de pano, geralmente preta, cobre todo o fundo do palco e é conjugada a três ou quatro rompimentos, forma um espaço cênico que é a imagem mais próxima possível da neutralidade. Especificamente, esta vestimenta cênica, conhecida como "faixa de pano", compõe um conjunto composto por ripa de madeira ou outro elemento que se dispõe horizontalmente no vão superior do palco para completar o contorno do espaço cênico e encobrir projetores e demais equipamentos suspensos. A rotunda é entendida como sendo um pano de fundo, disposto em semicírculo no palco, uma grande tela que é montada à frente do ciclorama.

Vale destacar que foi anexado aos autos administrativos, certidão de Acervo Técnico – CAT, que contempla projetos e execução de equipamentos mecânicos e eletromecânicos, instalações – eletrotécnicas, luminotécnica e sonorização. De acordo com o contrato social da empresa e o CREA/RS, a empresa SATAGE participações possui habilitação para comercialização de equipamentos de mecânica cênica. Analisando o contrato social e o registro no SINREM – Sistema de Registro de Empresas Mercantil do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, a empresa STAGE PARTICIPAÇÕES LTDA, em seu objeto Social apresenta o seguinte texto: "COMERCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MECÂNICA CÊNICA E SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO CÊNICA,

SONORIZAÇÃO, ACÚSTICA, PLATAFORMAS MOVEIS ESPECIAIS E EQUIPAMENTOS PARA INCAPACITADOS FISICAMENTE, INSTALAÇÃO MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA MECÂNICA E ELÉTRICA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EM GERAL, ESPECIALMENTE MAS NÃO EXCLUSIVAMENTE PARA ARTES CÊNICAS”, por tanto, apta a fornecer o equipamento de mecânica cênica Bambolina e Rotunda, exigidos na descrição do objeto do Edital.

O objeto social é o coração do contrato da empresa. O objeto social determina se o que a empresa pretende executar como atividade econômica para geração de receitas ao negócio. O objeto social descrito precisa ser detalhado e preciso, pois é a partir das atividades descritas que vai ser definida a tributação, escrituração e eventuais licenças necessárias para funcionamento. Por isso, é fundamental que seu objeto social seja claro e bem definido. No caso em tela, há esta descrição específica, mesmo esta descrição específica não sendo encontrada na lista da CNAE.

Continuando a análise, é imprescindível informar que a referida empresa forneceu atestados de capacitação técnica. O atestado de capacidade técnica é o documento destinado à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto de uma licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico para a realização do objeto da licitação. O atestado de capacidade técnica é um documento que serve para que a contratante tenha conhecimento se a licitante possui qualificação técnica profissional e/ou operacional para executar o objeto indicado no edital, além de demonstrar que a licitante atuou no ramo pertinente ao objeto. É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/99).

De acordo com o art. 30 da Lei nº 8.666/93, a avaliação da capacidade técnica específica dos licitantes (a aptidão para executar objeto similar ao licitado) pode se dar sob duas perspectivas distintas: I) a da capacidade técnico-operacional (art. 30, inc. II); e, II) a da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inc. I):

*'Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)*

I – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;(...)

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º. Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

[...]

A comprovação da qualificação técnico-operacional tem por finalidade assegurar que o licitante, enquanto organização empresarial, detém estrutura administrativa e organizacional mínima para executar satisfatoriamente o objeto licitado. Para tanto, busca-se saber, através da experiência anterior, se o licitante já executou objeto com características, quantidades e

prazos similares ao objeto da licitação, bem como se dispõe de instalações, aparelhos e pessoal técnico disponível para a execução do contrato.

A Administração Pública avalia por meio das exigências de qualificação técnica a experiência da licitante no passado, sua atuação satisfatória na execução de objeto similar ao licitado, gerando para o órgão ou entidade contratante a presunção de que se o particular já executou com sucesso semelhante e terá condições de assim fazê-lo novamente. Essa presunção se forma com base na experiência obtida pelo licitante com o exercício dessas atividades pretéritas.

É fundamental lembrar que não poderão ser impedidas pela Administração de participar individualmente em determinada concorrência, que não admita consórcio, empresas que dispõe legal ou contratual desde que demonstrem a sua plena qualificação pessoal, isto é, que possuem personalidade jurídica, capacidade técnica e idoneidade para desempenhar o objeto. Os objetos de mecânica cênica, “bambolina e rotunda”, são equipamentos cênicos e a empresa trás descrito em seu objeto social que está habilitada para comercialização deste tipo de produto.

Ademais, ainda que não estivesse descrito no objeto social, de acordo com a jurisprudência, Parecer nº 03/783340 da Procuradoria do Município de São Paulo, e Ementa nº 12.160, “não pode ser exigido que a licitante liste de forma expressa, no seu objeto social, o objeto licitado.” Segundo entendimento da Procuradoria Municipal de São Paulo, “há a necessidade, apenas, de guardar certa compatibilidade, eis que a experiência da empresa para execução do objeto é comprovada por meio de habilitação técnica.” [...] “A noção de compatibilidade entre os objetos social e licitado deve ser ampla, afastando-se apenas as empresas com objeto evidentemente incompatível com o licitado.”

Mesmo que não estivesse previsto no objeto social da empresa, especificamente o objeto licitado, a Administração Pública tem a segurança quanto a contratação minimizada pelos documentos de habilitação técnica e econômica, que comprovam a experiência e a



solidez econômica da empresa. Nem mesmo a Lei federal 8.666/93 e o Decreto Estadual 15.608/07 exigem este formalismo excessivo como garantia de qualquer benefício à Administração Pública

Por fim, uma vez que no contrato social da empresa há a descrição da habilitação para a comercialização de equipamentos cênicos, e entendendo que bandolinas e rotundas são equipamentos cênicos, sugiro que a empresa não deva ser inabilitada.

É a Informação.

Angela Lins Donha
AJU/CCTG
(assinado eletronicamente)

Rua XV de Novembro, 971
80060-000 – Curitiba – Paraná
Fone: (41) 3304-7900 – Fax: 3232-9145
www.teatroguaira.pr.gov.br